



PROCESSO Nº : 17.656-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : ALTIR ANTONIO PERUZZO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.747/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. INOBSERVÂNCIA DOS
LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER
EXECUTIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, COM
SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juína**, pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Altir Antônio Peruzzo**.
2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas



informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 4.790/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Consta, ainda, deste Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 5 (cinco) irregularidades, todas atribuídas ao Prefeito Municipal, assim descritas:

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação de que foi realizada a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF - DB08 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) As contas de gestão referente ao exercício 2017 apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foi colocada à disposição dos cidadãos apenas no órgão técnico responsável pela elaboração, ou seja na prefeitura, e não se comprovou se esse procedimento se efetivou junto à Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2.3) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de

¹ Documento digital n.º 98546/2018.



demonstrativos fiscais e atos oficiais

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistente. FB03. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A Lei Orçamentária contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, contrariando o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE/MT. - FB13 - Tópico – 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - MB02 - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa², oportunidade em que apresentou **defesa** devidamente instruída com documentos³.

8. A Secretaria de Controle Externo responsável emitiu, então, seu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, por meio do qual consignou pelo saneamento da irregularidade DB.08, itens 2.1 e 2.2, além daquelas de sigla FB.03 e FB.13.

9. Em seguida, o gestor foi notificado para apresentação de **alegações finais**⁵, apresentando-as tempestivamente.⁶

² Documento digital nº 112312/2018.

³ Documento digital nº 134313/2018.

⁴ Documento digital nº 200642/2018.

⁵ Documento digital nº 201296/2018.

⁶ Documento digital nº 209504/2018.



10. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;



- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.



19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2017, **reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, porquanto as irregularidades identificadas não são capazes de macular as contas apresentadas.**

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - AA04 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

21. O apontamento trazido nos autos pela **Equipe Técnica** é pertinente à ultrapassagem do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. No que diz respeito à presente irregularidade, por ocasião do **relatório técnico preliminar**, a **Equipe de Auditoria** identificou que Receita Corrente Líquida totalizou R\$ 94.323.201,30 (noventa e quatro milhões, trezentos e vinte e três mil duzentos e um reais e trinta centavos).

23. Por outro lado os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 61.016.167,71 (sessenta e um milhões, dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), no ano de 2017, o que corresponde a 64,68% da Receita, pelo que não foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

24. Ressalta ainda o descumprimento do artigo 19, inciso III, da LRF, já que



o gasto com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R\$ 2.070.598,82 (dois milhões, setenta mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 2,19% da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6%, mas o gasto total com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 63.086.766,53 (sessenta e três milhões, oitenta e seis mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 66,88% da Receita, pelo que também não foi cumprido o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

25. Em sede de **defesa** o gestor inicia discutindo sobre a inserção, ou não dos rendimentos relativos à aos rendimentos de aplicação do RPPS municipal, ao montante da Receita Corrente Líquida. Argumenta que a não inclusão de tais valores está pautada na Resolução de Consulta nº 19/2017, e que tal normativo fora publicado somente em 11/08/2017, razão pela qual deveria ser incluído na Receita Corrente Líquida o valor de R\$6.012.277,53 (seis milhões, doze mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ou pelo menos os rendimentos obtidos a partir da data acima referida, R\$ 1.808.931,51 (um milhão, oitocentos e oito mil novecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

26. O **relatório técnico de defesa** apontou no sentido de que a exclusão dos rendimentos supra referidos decorre na verdade de apontamentos já existentes, como o Manual de Demonstrativos Fiscais/STN e o próprio artigo 2º, IV, da LRF.

27. Em sede de **alegações finais**⁷ o gestor continua solicitando a não inserção dos valores referentes aos rendimentos do RPPS, além de focar na impossibilidade de contagem dos valores com contratações de empresas médicas e OSCIP, trazendo argumentos de combate única e exclusivamente contra a irregularidade AA.04.

28. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, nesse sentido.

29. A existência de resolução de consulta (No caso a Resolução 19/2017) que confirma a impossibilidade de inclusão dos valores relativos aos rendimentos de

⁷ Documento digital 209504/2018.



aplicação do Regime Previdenciário dos servidores, não pode ser analisada em caráter excludente às demais normas existentes.

30. Na verdade a referida resolução de Consulta nada mais faz do que confirmar a proibição que fica muito bem identificada pelo art. 2º, inc. IV, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, **a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.**" (grifo nosso)

31. Nesse ponto andou muito bem o argumento da equipe técnica quando explica que o raciocínio é absolutamente simples:

"(...)aplicando-se o entendimento de que o acessório deve seguir o principal, ou seja, se as receitas de contribuições dos segurados são deduzidas do cálculo da RCL, também as receitas de rendimentos de aplicações financeiras decorrentes dessas contribuições devem ser deduzidas."

32. Ora, como se pode conceber que, excluídas da Receita Corrente Líquida, por lei, as receitas decorrentes das contribuições dos segurados, poder-se-iam incluir os rendimentos que essas contribuições proporcionam e que por isso mesmo à finalidade das contribuições se filiam.

33. Além disso o **defendente** se manifesta pretendendo a exclusão do limite de gastos, de algumas parcelas específicas, conforme se verifica a seguir.



34. Alega que devem ser excluídos os **valores pagos a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços médicos**, já que a contratação de Pessoas Jurídicas devem ser enquadradas como serviços especializados e não Terceirização de Pessoal.

35. Ressalta a questão das **OSCIP**, indicando que a resolução de consulta 02/2013 reconheceu a possibilidade de contratação desse tipo de pessoa jurídica, sem que os valores sejam alocados como despesas com pessoal.

36. Ainda sobre serviços médicos, o defendente argumenta o alto gasto para contratação de empresas prestadoras de serviços básicos à manutenção da qualidade de vida além da expansão da necessidade de atendimento, em razão da própria expansão do SUS.

37. Continua a defesa apontando suposto equívoco na inclusão de **contratação com empresas de software**. Informa que no caso houve a contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade – ME, através do Contrato Administrativo 084/2016, mas que na verdade se tratou de locação de software e não despesa com pessoal.

38. Aponta ainda que não foram deduzidos os **valores relativos ao pagamento de rescisões contratuais**, que teriam caráter indenizatório e não remuneratório, pelo que requereu a dedução de R\$ 1.420.055,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e cinquenta e cinco reais).

39. Ao final, alega **frustração de receita por parte do Estado do Mato Grosso** no valor de R\$2.974.076,41 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

40. Em **Relatório Técnico de Defesa**, a unidade técnica enumerou os pontos de defesa do gestor manifestando-se sobre eles, individualizadamente, da seguinte forma.

41. As **despesas de serviços médicos**, sejam oriundas de empresas especializadas, caracterizam terceirização, sendo que já que se tratam de



contratações de médicos, para prestação de serviços (incluindo plantões, serviços médicos, consultas, cirurgias e outros procedimentos médicos), com atendimentos em diversas unidades médicas do município e em diversas especialidades, inclusive com atuação na Atenção Básica, e não somente em procedimentos de média e alta complexidade, como alegado pelo manifestante.

42. Conclui aduzindo que os serviços médicos são inerentes à atividade estatal da administração pública e as contratações de médicos tem entendimento consolidado de que tratam-se de necessidade permanente de pessoal na administração, e não temporária ou complementar, o que já caracteriza a remuneração de tais contratações como gastos com pessoal, ressaltando que o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do município de Juina (PCCS) foi aprovado pela Lei Complementar nº 1.013/2008 (alterada pela L.C nº 1.449/2013), com a previsão de cargos de profissionais especializados, pelo que a contratação de outros profissionais para exercer as mesmas atribuições dos efetivos considerada terceirização de mão de obra em substituição a servidor, e consequentemente, gastos com pessoal.

43. No tópico de **contratação da empresa Forgov Consultoria Contábil**, a equipe técnica concordou com a defesa acreditando que foi um equívoco a inclusão do valor referente a este serviço.

44. Sobre as **verbas rescisórias**, a equipe técnica traz à tona o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que verbas de quaisquer natureza ingressam no conceito de despesa total com pessoal, não havendo que se falar em natureza indenizatória das referidas verbas.

45. Na análise dos argumentos acima expostos, o **Ministério Público de Contas** se manifesta de forma individual sobre cada um deles.

46. Sobre o argumento da exclusão dos limites de gastos, das despesas oriundas dos **pagamentos de serviços médicos**, sejam oriundos de empresas especializadas, seja através de OSCIP, extremamente pertinentes as considerações da equipe técnica, quando ressalta que há uma clara burla ao sistema de contratação por



serviços públicos e a finalidade de fraudar o reconhecimento da atividade médica como atividade essencial permanente a ser prestada pelo Município.

47. O §1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal chega a deixar expressa a necessidade de reconhecimento desse vínculo, como despesa com pessoal:

Art. 18. Omissis

§ 1º—Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

48. Não resta dúvida, portanto, de que os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal.

49. Se o município não possui servidores médicos concursados, garantidos o respectivo pagamento, não pode querer ver excluído do limite de gastos com pessoal de todo e qualquer pagamento feito a prestador de serviço, já que isso, indiscutivelmente, representa um gasto efetivo para a folha de pessoal do executivo municipal.

50. O que deve ser analisado é se o referido gasto é feito pelo município, como despesa corrente de custeio do seu pessoal e manutenção dos serviços prestados pelo município, caso em que deverá ser incluído nos limites de gasto com pessoal, ou se o pagamento é feito às custas de outras fontes, a exemplo da celebração de convênio.

51. Sobre a questão específica da contratação de OSCIP e o suposto permissivo da Resolução de Consulta nº 02/2013, trazida pelo defensor, essencial a releitura da parte

Resolução de Consulta nº 02/2013. Convênios. Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público — OSCIP. Regras gerais.



(...)

1. Os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/1999." (grifou-se).

52. Observe-se que existem condicionantes para que os gastos com contratação de OSCIP sejam excluídos do montante de despesas totais com pessoal. A principal condicionante é a complementariedade do serviço prestado pela pessoa jurídica.

53. Ora, a quantidade de serviços prestados, sua natureza, bem como o montante do valor, R\$ 762.026,25 (setecentos e sessenta e dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) indicam claramente que a OSCIP atua em substituição em razão da ausência dos profissionais. Veja-se o quadro trazido pela própria defesa (fls. 7 do documento digital 134313/2018):

OSCIP - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE PROGRAMAS - AGAP	Pronto Atendimento UPA	43.813,90
	Atenção Básica - PSF Rural	35.434,38
	Hospital Municipal	107.137,21
	Atenção Básica	142.940,31
	SAMU	38.950,30
INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAL	Serviços médicos em cirurgia em geral	303.750,00

54. Os serviços acima previstos são todos de caráter permanente, pronto atendimento e até a prestação de atenção básica e Programa de Saúde da Família Rural, SAMU, todos são exemplos de serviços que nada tem a ver com complementação, mas sim com a base do atendimento médico hospitalar a ser fornecido pelo município, razão pela qual também merece, no presente caso, a aplicação do §1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

55. No que diz respeito à contratação da empresa Forgov Consultoria e Contabilidade - ME, através do Contrato Administrativo 084/201, a própria equipe técnica reconheceu o equívoco, retirando o valor do contrato do total de gastos com pessoal. Entretanto, o baixo valor da referida despesa não implicou em alteração com



relação à manutenção da irregularidade, já que o patamar de extração inicial fora de 64,68% da Receita, bem acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

56. Sobre os argumentos referentes à exclusão, do limite de gastos com pessoal, verbas rescisórias, já que teriam caráter indenizatório, essenciais os fundamentos levantados pela equipe técnica.

57. O artigo 18, já em seu *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as verbas que devem integrar o conceito de despesas com pessoal, nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

58. No espectro de verbas rescisórias invariavelmente constam rubricas que se enquadram em um dos conceitos expostos no artigo acima, conforme explicitado pela equipe técnica ao reconhecer que:

"O artigo 18 da LRF define o que entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens (saldo de salário e 13º salário na rescisão), fixas e variáveis, inclusive adicionais (adiconal constitucional de férias, na rescisão), gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza (caso tenham sido pagas na rescisão), bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (fls. 10 do documento digital 200642/2018)

59. Assim, não prosperam os argumentos da defesa, também nesse tópico.

60. Por fim, o defendant informa que foi prejudicado pela ausência de repasse, por parte do Estado do Mato Grosso, do valor de R\$ 2.974.076,41 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), o que teria supostamente evitado a irregularidade.



61. Tal argumento falece diante do valor extremamente exagerado que foi alocado nas despesas com pessoal. Perceba-se.

62. Caso o estado tivesse efetivado o repasse o que ocorreria seria o acréscimo da Receita Corrente Líquida, que passaria a totalizar R\$ 97.297.277,70 (noventa e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos).

63. Isso não seria suficiente, entretanto, para trazer o percentual da despesa total com pessoal para o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o gasto R\$ 61.016.167,71 (sessenta e um milhões, dezesseis mil cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) implicaria ainda um percentual de 62,71%.

64. Assim, acompanhando a equipe de auditoria, o **Ministério Públíco de Contas** opina pela **permanência da irregularidade AA04** detectada.

65. Opina ainda, no sentido de que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes dos artigos 19, III e art. 20, III, "b".

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não comprovação de que foi realizada a audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre , em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF - DB08 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas SANADA

2.2) As contas de gestão referente ao exercício 2017 apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foi colocada à disposição dos cidadãos apenas no órgão técnico responsável pela elaboração, ou seja na prefeitura, e não se comprovou se esse procedimento se efetuou junto à Câmara Municipal, conforme o art. 49 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais SANADA

2.3) O Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre não foram elaborados e publicados, conforme o artigo 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

66. **No subitem 2.1 o relatório técnico preliminar consignou que, a unidade**



técnica consignou que não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Prefeitura Municipal acerca do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

67. A **defesa**, trouxe documentos tendentes a demonstrar a realização das respectivas audiências públicas (fls. 127 a 134 do documento digital 134313/2018).

68. Em seu relatório técnico de defesa a **equipe técnica** reconheceu o saneamento do apontamento e resumiu a apresentação dos documentos com o seguinte quadro:

Referente	Documentos enviados
1º Quadrimestre/2017	<ul style="list-style-type: none">• Ata nº 53/2017, assinada pelos presentes;• Edital de convocação nº 002/2017 para audiência pública – DOC 18/05/2017
2º Quadrimestre/2017	<ul style="list-style-type: none">• Ata nº 54/2017, assinada pelos presentes;• Edital de convocação nº 004/2017 para audiência pública – DOC 19/09/2017
3º Quadrimestre/2017	<ul style="list-style-type: none">• Ata nº 55/2018, assinada pelos presentes;• Edital de convocação nº 002/2018 para audiência pública – DOC 20/02/2018

69. O Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade técnica pelo afastamento do apontamento, tendo em vista a demonstração por meio de documentos da realização das audiências públicas para discussão das metas fiscais referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2017.

70. No subitem 2.2 foi indicado, pela **equipe técnica**, a indisponibilidade das contas referentes ao exercício de 2017 junto à Câmara Municipal.

71. A **defesa encaminhou** cópias de documentos de publicação, *print*, publicação no site da Prefeitura e protocolo de envio do Balanço à Câmara Municipal, comprovando que o município de Juina publicou em Diário Oficial e colocou à disposição dos cidadãos as contas do município, e que, após o período de 60



(sessenta) dias na sede da Prefeitura, foi encaminhado à Câmara Municipal.

72. O **relatório técnico de defesa** considerou suficiente a documentação apresentada ressaltando ainda a publicação, no DOC/TCE de 16/02/2018, do Edital nº 001/2018 colocando as contas anuais do exercício financeiro de 2017 à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade, na Prefeitura Municipal de Juina, até 31/12/2018.

73. O **Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade técnica pelo afastamento do apontamento**, tendo em vista a demonstração por meio de documentos a disponibilização das contas do exercício de 2017, nos termos como estabelecido no art. 49 da LRF.

74. No que diz respeito ao **subitem 2.3, o relatório técnico preliminar**, aponta a inexistência de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, ambos do exercício de 2017.

75. Em sede de **defesa** foi indicado que os Relatórios RGF 3º Quadrimestre e RREO 6º bimestre/2017 foram elaborados e publicados no DOC – Diário Oficial de Contas/TCE-MT em 01/02/2018.

76. O **relatório técnico de defesa** ressaltou que, em análise das afirmações de defesa, verificou que o que fora publicado foi a informação de que os referidos relatórios estariam disponíveis no portal do município de Juína na internet, o que não satisfaz a exigência do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

77. Ressaltou ainda que este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado e que ele já foi exposto através da Resolução de Consulta 015/2015:

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos.

78. O **Ministério Público de Contas se manifesta em parcial concordância com a equipe técnica.**



79. Até assiste razão à equipe de auditoria no que diz respeito ao fato de que a publicação feita no DOC/TCE (Ano 7, Nº 1293, página 46) não é suficiente para sanear o fato. O que deve ser observado, entretanto, é a impossibilidade de análise da irregularidade no julgamento de contas de governo no exercício de 2017.

80. A Resolução de Consulta 015/2015 faz referência expressa aos artigos 52, *caput*, e 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõem o seguinte:

"Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

81. Da análise dos referidos dispositivos fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento, e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.

82. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

83. Assim, eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

84. No presente caso, confirmou-se a publicação inadequada da documentação, que deveria necessariamente ter sido feita através da imprensa oficial, nos termos do quanto disposto na Resolução de Consulta n. 015/2015 do TCE/MT c/c art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

85. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido nos artigos 52, *caput*, e 55, §2º, da Lei Complementar



101/00, denota-se que a referida irregularidade não ocorreu, no exercício de 2017, e não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo, razão pela qual o *Parquet de Contas* opina pelo afastamento da irregularidade do apontamento 2.3.

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistente. FB03. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

86. O **relatório técnico inaugural** aduz que houve abertura, em 2017, de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos existentes por fontes de recursos no valor de R\$ 514.648,00 (quinhentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais), contrariando o caput do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e o art. 167,II e V, CF, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis.

87. A unidade instrutiva alegou apenas que houve déficit de arrecadação -R\$ 497.995,17 (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), em detrimento da abertura do crédito suplementar acima descrito.

88. A **defesa** demonstrou que houve equívoco no relatório, já que o valor de -R\$ 497.995,17 (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) representaria, na verdade, déficit de arrecadação de receita de capital e que no concernente às Receitas Correntes, houve, na verdade, um superávit de R\$ 854.309,83 (oitocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e nove reais e oitenta e três centavos), o que justificaria excesso de arrecadação suficiente à abertura de créditos adicionais.



89. O **relatório técnico de defesa** concordou com os argumentos do defensor, razão pela qual considerou sanada a irregularidade.

90. O **Ministério Público de Contas** concorda com a equipe técnica, pelo saneamento da irregularidade.

91. O crédito adicional que gerou a irregularidade foi autorizado pela Lei nº 1686/2016 (LOA) e aberto pelo decreto nº 096/2017.

92. Ocorre que mesmo analisando a fonte de recurso para abertura dos créditos adicionais, verificou-se que as despesas contempladas pelo decreto de abertura do crédito nº 0096/2017 foram na dotação 3390.39, relativas a despesas correntes, guardando relação com a fonte de receita 14 – correntes.

93. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento do achado** de auditoria em análise, em virtude da abertura de créditos adicionais por fonte de excesso de arrecadação com recursos efetivamente existentes.

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A Lei Orçamentária contém dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, contrariando o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 44/2008 TCE/MT. - FB13 - Tópico – 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

94. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria asseverou que a Lei Orçamentária Anual não atendeu ao princípio da exclusividade, conforme determina o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, uma vez que autorizou remanejamento e transposição de recursos entre órgãos e categoria econômica.

95. Em **sede de defesa**, o gestor informa, em síntese, que Lei Orçamentária de 2017 – Lei municipal nº 1.686/2016 - foi aprovada por outro gestor, no ano de 2016, sendo que a atual gestão não fez uso de tal dispositivo.

96. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva concordou com a defesa, apontando que a LOA/2017 foi sancionada por gestor diferente do ora questionado, ou seja, pelo gestor anterior (2016), Sr. Hermes Lourenço Bergamim e



que o município de Juina não utilizou a autorização dada pela LOA para esse fim.

97. Neste passo, o **Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica** pelo saneamento da irregularidade.

98. No caso em testilha, a equipe de auditores constatou, inicialmente, a existência de dispositivo espúrio na Lei Orçamentária Anual com a autorização de a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

99. Todavia, restou plenamente comprovado que não houve utilização deste dispositivo pela atual gestão, razão mais que suficiente para reconhecer que não houve prejuízo à administração capaz de justificar a manutenção da irregularidade.

100. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **afastamento da irregularidade catalogada como FB 13.**

ALTIR ANTONIO PERUZZO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT. - MB02 - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

101. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, com base em dados coletados no Sistema APLIC apurou-se que as Contas de Governo do município de Juína, do exercício de 2017, foram enviadas em 22/05/2018, após o prazo legal fixado em 16/04/2018.

102. A **defesa** sustentou que o Poder Executivo Municipal não encaminhou a documentação no prazo ajustado em razão de alterações na forma de envio.

103. Já no **relatório técnico de defesa** a equipe de auditoria manteve o apontamento, consignando que os gestores devem envidar esforços no sentido de



atender as determinações relativas ao envio de documentos e informações.

104. **Passa-se à análise ministerial.**

105. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

106. Já o art. 209, §1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos. Veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. 81Foi pedida, liminarmente, a suspensão da eficácia redação do dispositivo pela ADI 282-1, que foi negada pelo STF na sessão do dia 20 de março de 1991. 101 Constituição do Estado de Mato Grosso

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, **no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver**, para emissão do parecer prévio. (griso nosso)

107. Da análise do referido dispositivo fica demonstrado que o prazo para envio de contas foi encerrado no exercício de 2018, razão pela qual eventual irregularidade somente seria perfeita nesse exercício, descabendo o levantamento, e análise dentro da prestação de contas referentes ao exercício de 2017.



108. Além disso, a apreciação da referida irregularidade dentro do processo de prestação de Contas Anuais de governo foge à delimitação do objeto previsto no §1º, do artigo 5º da Resolução Normativa 08/2010 deste Tribunal de Contas do Estado.

109. Assim, eventuais irregularidades referentes a atrasos de envio de documentação possuem procedimento próprio a ser seguido, qual seja a Representação de Natureza Interna pelo envio extemporâneo de documentação.

110. No presente caso, confirmou-se o envio extemporâneo da documentação, que foi enviada dia 20 de abril de 2018, quando deveria tê-lo sido até o dia 16 do mesmo mês, nos termos do quanto disposto na Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT, inciso IV do art.1º c/c art. 209 da Constituição do Estado do Mato Grosso.

111. Entretanto, seja pela impropriedade do procedimento escolhido, seja pelo quanto estabelecido no art. 209, *caput* e §1º, da Constituição Estadual, denota-se que **a referida irregularidade não ocorreu, no exercício de 2017, e não deve ser analisada em processos de prestação de Contas Anuais de Governo**, razão pela qual o *Parquet de Contas* também opina pelo **afastamento da irregularidade MB.02**.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

112. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1468/2013	Lei Municipal nº 1675/2016	Lei Municipal nº 1686/2016

113. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 107.692.821,50 (cento e sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), totalmente aplicados nos orçamentos fiscal e de segurança social. Não houve orçamento de investimento.



114. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento final passou a ser de R\$ 109.882.669,50 (cento e nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

2.2.1. Do Balanço orçamentário

115. O balanço orçamentário envolve a análise do quociente da execução da receita, da despesa e da execução orçamentária. Com relação à execução da receita, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,013	
Valor previsto: R\$ 106.100.521,50	Valor arrecadado: R\$ 07.483.943,44

116. Já o quociente da execução despesa foi o seguinte:

Quociente de execução de despesa – 0,935	
Despesa autorizada: R\$ 104.815.558,08	Despesa realizada: R\$ 98.065.210,95

117. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de execução de orçamentária – 1,047	
Receita Orçamentária Arrecadada: R\$ 99.338.672,93	Despesa Orçamentária Empenhada: R\$ 94.794.021,40

118. Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

2.2.2. Dos restos a pagar



119. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 3.518.007,22 (três milhões, quinhentos e dez mil e sete reais e vinte e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 103.068.384,91 (cento e três milhões, sessenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos).

120. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,034 foram inscritos em restos a pagar.

121. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,684 de disponibilidade financeira, o que demonstra boa disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

2.2.3. Dívida Pública

122. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,003. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

123. Denota-se que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,008.

124. Desta forma, atendeu-se às previsões contidas nos incisos I e II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

2.2.4. Limites constitucionais e legais



125. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Constituição estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,47%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	34,82%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)		
Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	79,63%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	64,68%

126. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, **porém não observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, gerando, inclusive, o reconhecimento da irregularidade gravíssima AA.04.**

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

127. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

128. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ R\$ 109.882.669,50 (cento e nove milhões, oitocentos e oitenta e dois mil seiscientos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo que o montante efetivamente



executado soma R\$ 107.692.821,50 (cento e sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que corresponde a **93,79%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

129. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o município, dos 10 (dez) indicadores apresentados na Tabela, em 8 (oito) indicadores o município apresenta resultado melhor que a média Brasil.

130. Do exercício de 2016 para o de 2017 somente houve alterações no indicador da proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4^a Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil(2016), já que o indicador obteve 66,67, enquanto a Média Brasil foi 53,80. Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior (66,66), verifica-se que não houve uma variação 2016/2015 (0,00%), significando afirmar que não houve melhora na análise do indicador.

131. Portanto, em que pese os bons resultados apresentados pelo Município, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor, pelo Poder Legislativo Municipal, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, em especial voltadas ao aumento da cobertura da educação infantil.

2.4.2. Saúde

132. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao Município, constata-se que esteve acima da média nacional em 3 (três) dos 10 (dez) indicadores avaliados, fato que se reflete na **manutenção** do desempenho geral em relação exercício anterior, alcançando o escore de 3,0 em 2017.



133. Desta forma, em 2017 destacam-se negativamente, os seguintes itens:

Taxa de Mortalidade neonatal precoce (2015);
Taxa de mortalidade infantil (2015);
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
Razão de Exames Citopatológicos Cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
Taxa de Incidência de Dengue (2016);
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016);

134. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.

135. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.

136. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

137. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.

138. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas nesses setores.**

2.5. Observância do Princípio da Transparência

139. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-



se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

140. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que **foram avaliadas** em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado acima, com o saneamento da irregularidade.

141. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também **foram elaborados e publicados**, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

142. Por fim, observou-se que as contas anuais de governo do município de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas **após o prazo de 16/04/2018** estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT, o que gerou o apontamento classificado como MB02.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

143. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

144. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;

⁸ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

145. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

146. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Juína** teve em índice geral de 0,55, marca que o coloca na categoria de **Gestão em dificuldade (nota c)** e em **48º** lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

147. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação**, já que sido verificadas irregularidades classificadas como graves.

148. Com relação ao **cumprimento das determinações e recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 258920/2015), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 57/2017-TP) **emitindo as determinações e recomendações, a seguir transcritas:**

1) esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a



piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando umaça positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4^a série/5^º ano) inferior à média do Brasil (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4^a série/5^º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) ção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8^a série/9º Ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8^a Série/9º Ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde:** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, 4)faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **recomendando**, ainda, ao Poder Legislativo de Juína, que se intere das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto, bem como à consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas.

149. Conforme observado pela equipe técnica, existe resistência com relação ao cumprimento integral das ordens exaradas por este tribunal.

150. Observa-se que houve significativa piora do IGFM Geral, como gestão-C, ou seja, em situação de dificuldade e dessa forma esse resultado foi pior que o alcançado em 2016, passando de 0,63 para 0,55.

151. No que tange à necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, não se observou nenhuma alteração nos resultados dos indicadores e assim se mantiveram com resultados abaixo da média para os seguintes indicadores: a) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4^a série/5^º ano) inferior à média do Brasil e Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4^a série/5^º ano) inferior à média do Brasil.

152. Além das pioras acima indicadas, foram encontradas irregularidades gravíssimas, aptas à **reprovação das Contas Anuais do Município de Juína, referente ao**



exercício de 2017, isto porque, entre as irregularidades encontradas verificou-se a violação de limites constitucionais de gastos com pessoal.

153. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas Saúde: O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Saúde: Taxa de Mortalidade neonatal precoce (2015); Taxa de mortalidade infantil (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cervico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) Taxa de Incidência de Dengue (2016); Incidência de Tuberculose todas as formas (2016);.

154. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

155. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itiquira, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

156. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:



a) pela emissão de parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juína, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Altir Antônio Peruzzo, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que:

b.1) observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes dos artigos 19, III e art. 20, III, "b".

b.2) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de novembro de 2018.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas

9. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT